



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 10987/12

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Euda Fabiana Farias Palmeira Venâncio
Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS E VEÍCULOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC -4622/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10987/12, que trata da análise da adesão nº 01/2012 às Atas de Registro de Preços de números 50/2011, 51/2011 e 52/2011 relativas aos Pregões Eletrônicos nºs 18/2011 e 10/2012, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, objetivando a aquisição de ônibus para transporte escolar, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* o procedimento mencionado e os contratos decorrentes;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 10987/12

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Euda Fabiana Farias Palmeira Venâncio

Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Adesão nº 01/2012 as Atas de Registro de Preços de números 50/2011, 51/2011 e 52/2011 relativos aos Pregões Eletrônicos nºs 18/2011 e 10/2012, seguida de contrato nº 310, 311, 312 e 313/12, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, objetivando a aquisição de ônibus para transporte escolar.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, sugeriu a notificação da autoridade competente para encaminhar os contratos e cópia da publicação do termo de homologação e adjudicação.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls.319/370. A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa fls. 373/374, concluiu pela regularidade do procedimento e respectivo contrato.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regulares** o procedimento mencionado e os contratos decorrentes;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro 2014.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator